



## PARECER JURÍDICO

**CONSULENTE:** Câmara Municipal de Paragominas – PA.

**INTERESSADO:** Vereador Presidente Leonardo Andrade.

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo nº 003/2024-CMP

- **Primeiro termo Aditivo ao Contrato Administrativo:**

Nº003/2024-CMP

- **Objeto:** Primeiro termo aditivo ao contrato administrativo nº003/2024-CMP, regido pelo Processo Administrativo nº 005/2024-CMP e amparado pela Inexigibilidade de Licitação nº 002/2024-CMP (art. 74, IV, da Lei 14.133/2021), celebrado com a Imprensa Oficial do Estado, cujo objeto é a contratação de serviços de publicação no diário oficial do Estado do Pará de atos oficiais e demais matérias de interesse da câmara municipal de Paragominas.

**EMENTA:** Parecer Jurídico. Primeiro termo aditivo. Inexigibilidade de licitação. Processo Administrativo nº 005/2024-CMP, Inexigibilidade de Licitação nº 002/2024-CMP. Art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021. Atendimento aos requisitos legais exigidos. Possibilidade jurídica. Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ DE ATOS OFICIAIS E DEMAIS MATÉRIAS DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS.



## 1. RELATÓRIO

A Consultante, Câmara Municipal de Paragominas/PA, encaminhou a esta Consultoria o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 003/2024, com referência ao Processo Administrativo nº 005/2024-CMP, firmado com a **IMPrensa Oficial do Estado**, que versa sobre **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ DE ATOS OFICIAIS E DEMAIS MATÉRIAS DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**, que está próximo do término de sua vigência, previsto para o dia 19 de março de 2025.

Após motivação por meio do ofício pela Gestora de Contratos da CMP – PORTARIA 079/2024-GP, o pleito foi iniciado pelo DEPARTAMENTO DE COMPRAS LICITAÇÃO E CONTRATOS – DCLC através do Ofício nº 018/2025-DCLC-CMP, que encaminhou expediente ao Presidente da Casa de Leis solicitando autorização para a formalização do referido Aditivo justificando, dentre outras coisas, que o referido serviço é essencial e contínuo, garantindo a divulgação de atos administrativos e matérias de interesse público, assegurando a transparência e o funcionamento regular desta Casa Legislativa.

Ato seguinte, o Presidente encaminhou a aprovação do primeiro termo de apostilamento, determinando ao Departamento Orçamentário e Financeiro a disponibilização dos recursos necessários para o seguinte objeto: **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ DE ATOS OFICIAIS E DEMAIS MATÉRIAS DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS”**.

Além dos documentos retro mencionados, constam nos autos a Portaria que Designou a CPL; a Portaria que nomeia o diretor de Compras, Licitação e Contratos – Código: CMP.DAS.DLC, a consulta sobre a manifestação de interesse sobre o primeiro termo aditivo, o aceite juntamente com os documentos solicitados, o Ofício de consulta de disponibilidade de dotação orçamentária para fazer frente às futuras despesas e o Ofício de resposta confirmando a disponibilidade; a Declaração de Adequação Financeira Orçamentária e o Relatório da CPL; a autorização de autuação e a autuação, o Contrato Administrativo inicial e a minuta do Termo Aditivo; e, os demais documentos inerentes ao feito.

É o breve relatório.



## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Processo em análise pretende a formalização de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 003/2024-CMP, oriundo da Inexigibilidade de Licitação tomada pelo nº 002/2024-CMP, que tratou da **Contratação da Imprensa Oficial do Estado, cujo escopo é a contratação de serviços de publicação no diário oficial do Estado do Pará de atos oficiais e demais matérias de interesse da câmara municipal de Paragominas**; os quais são essenciais para o desenvolvimento das atividades da Câmara Municipal de Paragominas.

Quanto à previsão legal permissiva, a celebração de aditamento contratual para prorrogação de prazo, está prevista no caput do art. 107, da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre a possibilidade de prorrogação sucessiva de contratos de prestação de serviços contínuos. Vejamos:

*“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos **poderão ser prorrogados sucessivamente**, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.”*

Tratando-se de previsão contratual, o item 4.2 da CLÁUSULA 4 – DA VIGÊNCIA CONTRATUAL, do Contrato Administrativo nº 003/2024-CMP, prevê a possibilidade de prorrogação de vigência nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, destaca-se que o serviço objeto desse contrato é de fundamental importância para o desenvolvimento das atividades da Câmara Municipal de Paragominas, na medida em que é instrumento de publicidade dos atos de interesse público da casa, o que corrobora com o princípio Constitucional da Publicidade, conforme o caput do Art. 37 da Carta Magna.

Com base no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, esta fundamentação visa



demonstrar a adequação da renovação do contrato à legislação vigente, assegurando a continuidade dos serviços essenciais prestados pela Administração Pública.

Diante do exposto, a renovação do contrato de serviços de publicações no Diário Oficial do Estado é respaldada pelo artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, que permite a prorrogação de contratos de serviços contínuos, desde que haja justificativa da Administração Pública.

Assim, recomenda-se a formalização do aditivo contratual, garantindo a continuidade dos serviços essenciais e o cumprimento das obrigações legais da Administração, sempre em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e transparência.

A renovação de contratos de serviços, como o de publicações no Diário Oficial, é crucial para garantir a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. Esses serviços são fundamentais para a transparência e a comunicação entre a Administração Pública e os cidadãos, além de assegurar que atos e decisões administrativas sejam amplamente divulgados e acessíveis.

Deve-se considerar que a execução do contrato esteja prevista na lei orçamentária anual. Portanto, antes da renovação, é fundamental que a Administração verifique a disponibilidade orçamentária para garantir que os recursos estarão disponíveis para custear o serviço renovado.

Por força do art. 105 da Lei nº 14.133/2021, os contratos administrativos têm duração prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 2 (dois) exercícios financeiros.

Os créditos orçamentários constituem a autorização, prevista na lei orçamentária anual, para a realização de despesas públicas. Como os contratos administrativos geram despesas públicas, conseqüentemente eles deverão ser suportados pelos respectivos créditos orçamentários (Almeida, 2021).

Essa regra fundamenta-se no art. 167 da CF/1988, que consagrou diversas vedações à criação de despesas para os cofres públicos. Exige-se a previsão orçamentária dos recursos suficientes para a satisfação das obrigações (inc. I), sendo vedado que o montante das despesas previstas supere o valor dos créditos orçamentários (inc. II).

Além disso, o art. 167, § 1.º dispõe que “Nenhum investimento cuja execução



ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”.

A lei de licitações relaciona as hipóteses que dão ensejo à prorrogação dos prazos de vigência dos contratos administrativos, oportunidade em que deverão ser mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro.

Na esteira desse entendimento, não se admite que o contrato seja pactuado, desde o momento inicial, por 10 anos. O art. 106 determina que o contrato pode ser pactuado com prazo de até 5 anos. E o art. 107 admite a possibilidade de prorrogação por até 10 anos.

De início, é importante destacar que “não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público, mas sim mera expectativa de direito, uma vez que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.” (Acórdão TCU nº 12280/2019 – 2ª Câmara).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que, mesmo nas hipóteses em que a lei prevê a possibilidade de prorrogação da duração do contrato ao término do prazo inicialmente estipulados – caso, por exemplo, dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua –, o particular contratado tem mera expectativa de direito (não se exigindo o contraditório e ampla defesa).

Assim, cabe à administração contratante, discricionariamente, decidir se prorrogará o contrato, ou se realizará uma nova licitação para celebrar um outro ajuste (MS 26.250/DF e MS 27.008/AM, Rel. Min. Ayres Britto, 17.02.2010).

Assim, por apresentar previsão editalícia, previsibilidade legal, bem como diante de motivação e aceite da parte contratada, esta assessoria vê viabilidade legal para a prorrogação do referido contrato.

É importante observar que, nos contratos por execução continuada, a exemplo de serviço contínuo de vigilância, limpeza e conservação ou aluguel, a prorrogação do prazo implicará também alteração no valor do contrato.

Assim, no que tange a atualização de valores contratuais sem a necessidade de termo aditivo, o Art. 136 em seu inciso I da Lei 14.133/2021, assevera:

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do



contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

**I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;**

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias.

Portanto, diante dos ditames legais, bem como previsibilidade contratual, é plenamente possível o reajuste de preço. Dessa forma, as partes o realizaram, com base no Índice Nacional de Preço ao Consumidor (NPC), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), visando o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Aponta-se que a atualização foi divulgada em 06 (seis) de janeiro de 2025, conforme a **Portaria nº 01, emitida pelo IOEPA em 03 de janeiro de 2025, estabelecendo os novos valores.**

Após as considerações ao norte, verificamos que com o presente aditivo fica evidenciada a garantia do preço e das condições mais vantajosas à Administração, uma vez que a Contratada concordou em formalizar o novo Instrumento, o que mantém as melhores condições contratualizadas inicialmente, mormente quanto aos preços contratados que estão compatíveis com os valores que a Contratada pratica no mercado.

Corroborando com a justificativa de formalização do Termo Aditivo, o fato de a Contratada não ter praticado nenhuma conduta que desabonasse o seu conceito perante a municipalidade, bem como está prestando bons serviços à Casa de Leis e está atendendo, de forma satisfatória, o interesse público envolvido no objeto.

In casu, como foi exposto alhures, conclui-se que os requisitos de: justificativa por escrito, prévia autorização da Autoridade competente, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração e a



observação do prazo limite de prorrogação estão todos presentes e preenchidos.

Em tempo, verificamos que a minuta contratual encaminhada para análise atende as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Diante dos fatos acima articulados, com base nos autos do Processo, esta Consultoria Jurídica aprova a minuta do Termo Aditivo apresentada para análise, bem como **OPINA favoravelmente ao aditamento do Contrato Administrativo nº 003/2024-CMP**, firmado com a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, inscrita no CNPJ/MF nº 04.835.476/001-01, com fulcro no Art. 107 e 136, I da Lei 14.133/2021 e nas Cláusulas contratuais ao norte elencadas.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas/PA, 17 de março de 2025.

**AUGUSTO R. N. PRAXEDES**

Assessor jurídica

**OAB/PA 26.647**